



Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
GS n.º 939 de 09/11/1994
[Handwritten signature]

LEI N.º 1.332

Data: 31 de outubro de 1994.

SÚMULA: Institui normas para a exploração de caminhões de aluguel e similares no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A exploração de serviços de caminhões de aluguel e similares no Município de Pato Branco constitui serviço de utilidade pública, somente executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, consubstanciada pela outorga de termo de permissão e alvará de licença.

Parágrafo único - Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Os caminhões de aluguel somente poderão ser dirigidos por motoristas, proprietários ou auxiliares, devidamente inscritos no cadastro municipal.

Art. 3º - Só será concedido alvará de licença e termo de permissão, para motorista profissional autônomo que não exerça ou possua outra atividade produtiva.

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da categoria caminhão e similar, que se encontrem em bom estado de funcionamento, conservação, segurança e que possuam no máximo 20 (vinte) anos de fabricação.

Parágrafo único - Somente serão renovados os alvarás de licença relativos aos veículos com mais de 20 (vinte) anos de fabricação, desde que submetidos a vistoria em oficina mecânica, anualmente.

Art. 5º - A expedição e renovação de alvará de licença para a exploração de tais serviços dependerá de prévia vistoria dos itens indicados no artigo anterior, a ser realizado pelo órgão municipal competente, obedecida, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A vistoria a que se refere o "caput" deste artigo será realizada anualmente, a qual será expedido documento pertinente, que deverá ser fixado no veículo a visto do usuário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

02

Art. 6º - Serão criados pontos especiais de estacionamento de caminhão de aluguel, não podendo conter mais que 08 (oito) veículos por ponto.

Parágrafo único - Somente ocorrerá a criação de novas vagas em função do aumento populacional na proporção de 2.000 (dois mil) eleitores para cada veículo/vaga.

Art. 7º - O Município, face ao interesse público poderá alterar a localização dos pontos de estacionamento já existentes.

Art. 8º - Em cada ponto de estacionamento, os permissionários nele localizados deverão estabelecer escala de serviço, compreendido entre às 7 e 18 horas, com veículos necessários para atendimento da demanda, de segunda à sexta-feiras e, aos sábados até às 12 horas.

Art. 9º - Será revogada a permissão se o condutor do veículo for encontrado em estado de embriaguês, ou faltar com a urbanidade no desempenho de suas atividades.

Art. 10 - O Poder Público Municipal manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários, com relação ao comportamento cívico, moral e profissional de cada um e especialmente na observância dos preceitos contidos nesta lei e no regulamento.

Art. 11 - O Poder Público Municipal, pelas inobservâncias a presente lei, poderá impor as seguintes penalidades às permissionárias:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - revogação do termo de permissão e do alvará de licença;
- IV - cancelamento da inscrição do permissionário no cadastro municipal em caráter definitivo.

Parágrafo 1º - A imposição de penalidades previstas neste artigo serão da decisão do Chefe do Executivo Municipal, após processo administrativo instaurado contra o infrator pelo órgão municipal competente, na qual será assegurada ampla defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

Parágrafo 2º - As multas previstas no inciso II, oscilarão entre o valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM à época do recolhimento, conforme a infração cometida.

Art. 12 - Qualquer pessoa que explorar serviços de caminhão de aluguel e similares em contrariedade aos preceitos contidos nesta lei, ficará sujeito à imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFM's.

Parágrafo único - Será apreendido e recolhido o veículo infrator e liberado somente após o pagamento da multa fixada no "caput" deste artigo, pelo seu proprietário.

Art. 13 - Independem de caminhão de aluguel os seguintes serviços:

- I - transporte de mercadorias próprias;
- II - a entrega do produto de vendas comerciais;
- III - transporte de produtos agrícolas.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

03

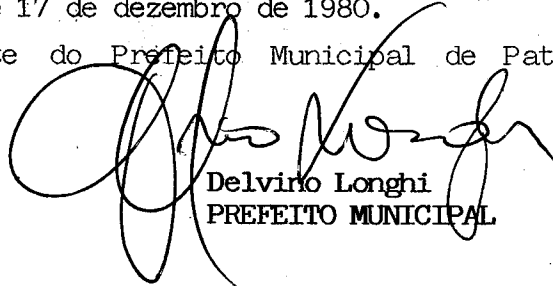
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública.

Art. 15 - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 393, de 17 de dezembro de 1980.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de outubro de 1994.



Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL